

REGULAMENTO 002 DO

PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS

TABELIAO BALBINO - 2240 Ofício de Notas

Rua Senador Dantas, 84, loja C - Rio de Janeiro, RJ.

Certifico e dou fe que a presente copia e a reprodução fiel do original que se foi apresentado.

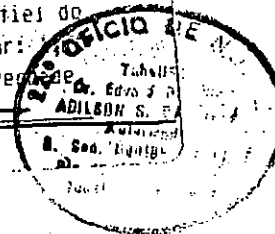
Rio de Janeiro, 10/04/1997. Em teste

Valor:

da veracidade

45610

Beatriz Polly Oliveira - Substituta



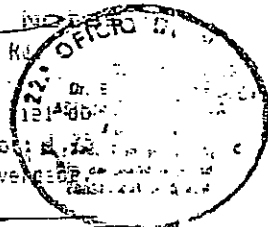
INDICE

<u>Matérias</u>	<u>Fls.</u>
CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO II - DA ADESÃO	01
CAPÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES.....	04
SEÇÃO I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	06
SEÇÃO II - Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice	07
SEÇÃO III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço.....	08
SEÇÃO IV - Da Suplementação da Aposentadoria Especial.....	09
SEÇÃO V - Da Suplementação do Auxílio-Doença.....	10
SEÇÃO VI - Da Suplementação da Pensão.....	10
SEÇÃO VII - Da Suplementação do Auxílio-Reclusão.....	11
SEÇÃO VIII - Da Suplementação do Abono Anual.....	12
SEÇÃO IX - Do Pecúlio por Morte.....	12
SEÇÃO X - Do Auxílio-Natalidade.....	12
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	13
CAPÍTULO V - DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO	16
CAPÍTULO VI - DO REGIME FINANCEIRO	17
CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO.....	19
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19

TABELIANO BALBINO - 22-01-1997
 Rua Senador Dantas, 09, 1015 L - Rio de Janeiro, RJ
 PAULO ENEAS LOPES
 Certifico e dou fe que a presente copia é a reprodução
 original que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 10/04/1997 - E. 10000

Valida para fins de
 da verificação de autenticidade

40310 Sessão: 10000 - substituta



[Handwritten signatures and initials]

MABELIÃO SIMEIÃO - 22ª Ofício de Notas
Rua Senador Venâncio, 24, loja 1 - Rio de Janeiro, RJ.
CNPJ nº 08.944.111/0001-00
Certifico e com te que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que me foi apresentado. Valor: 1,75
Rio de Janeiro, 10/04/1997 - CM 12511 - 1ª Vara de Família.

43010

Registraz Polly Miveira - Subscritora

REGULAMENTO 002

DO

PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Este ato dispõe sobre a regulamentação do Plano Básico de Benefícios da Sociedade IBGEana de Assistência e Seguridade-SIAS.

Art. 2º - Este Regulamento abrange:

- I - patrocinadoras;
- II - destinatários:
 - a) participantes;
 - b) beneficiários.
- III - participantes-assistidos;
- IV - participantes-ativos.

Art. 3º - Para os fins deste Regulamento:

§ 1º - Considera-se participante-assistido o participante que estiver em gozo de qualquer dos benefícios referidos no item I do artigo 14.

§ 2º - Considera-se participante-ativo o participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO

Art. 4º - A adesão ao Plano Básico de Benefícios, para os efeitos deste Regulamento, ocorrerá:

- I - em relação às futuras patrocinadoras, com a celebração de convênio de adesão;
- II - em relação ao participante, pelo deferimento do respectivo pedido de inscrição neste Plano;



III - em relação ao beneficiário, pela sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - A prova de inscrição, na Previdência Social, como dependente do participante, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário.

§ 2º - A inscrição, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem prevista neste Regulamento.

§ 3º - A adesão da PATROCINADORA-INSTITUIDORA e da SIAS como patrocinadora dela mesma é presumida.

Art. 5º - A inscrição do participante é facultada aos empregados das patrocinadoras, desde que não se encontrem em gozo de auxílio-doença pelo regime da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 62.

Art. 6º - Serão considerados fundadores aqueles que, sendo empregados das patrocinadoras em 05.02.79, vierem a inscrever-se no Plano Básico de Benefícios até o 90º (nonagésimo) dia de vigência deste Regulamento, os quais ficarão dispensados do pagamento da jôia referida no item IV do artigo 40.

Parágrafo único - os participantes que não satisfizerem às condições previstas neste artigo, deverão pagar a jôia mencionada no item IV do artigo 40.

Art. 7º - Ao participante-assistido é vedada nova inscrição como participante-ativo.

Art. 8º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados das patrocinadoras, na vigência deste Regulamento, se fará concomitantemente como o ato de admissão.

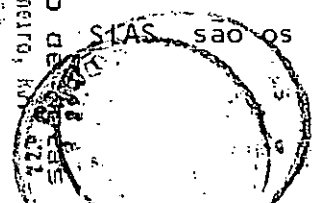
Art. 9º - No ato de inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela SIAS.

§ 1º - O participante apresentará os documentos exigidos pela SIAS, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.

§ 2º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela SIAS, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente.

- I - comprovação de vinculação empregatícia à patrocinadora;
- II - certidão de nascimento ou de casamento;

REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS
 DE ARQUIVO DO SIAI - 1/79
 VALORES 1/79
 DA VERDADE.



III - preenchimento da ficha de beneficiários.

§ 3º - O participante é obrigado a comunicar à SIAS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da patrocinadora:

- I - que requerer sua exclusão da SIAS;
- II - que cancelar sua adesão ao Plano Básico de Benefícios ou descumprir sua regulamentação;
- III - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a entidade não patrocinadora;
- IV - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à SIAS dos seguintes recolhimentos:

a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados da patrocinadora que dela se tenham desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais da SIAS;

b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da patrocinadora inscritos na SIAS em data anterior à do cancelamento da inscrição da patrocinadora, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora que dela se tenham desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da SIAS.

§ 2º - A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no § 1º, se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora inscrita como patrocinadora.

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do participante que:

- I - vier a falecer;
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano;
- III - atrasar por 03 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições para este Plano;

IV - deixar de ser empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com § 1º deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.

INSTITUTO UNILINHA - DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
 RUA SENADOR VENTURA, 67, TORRE B - RIO DE JANEIRO, RJ.
 CEP: 20090-000
 FONE: (21) 250-1111
 FAX: (21) 250-1111
 E-MAIL: rh@unilinha.com.br
 VALORES: 1,1/3
 NÃO SE RESPONSABILIZAMOS POR ERROS DE TIPOGRAFIA
 DATA: 10/01/2011
 ASS: [Assinatura]

[Assinatura]

§ 1º - A perda do vínculo funcional com patrocinadora não importa o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma inscrição, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Art. 12 - Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Art. 13 - A perda das condições de dependente da Previdência Social importará, automaticamente, na mesma perda de condição de beneficiário do Plano Básico de Benefícios.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

Art. 14 - O Plano Básico de Benefícios se constitui no pagamento aos participantes-assistidos e aos respectivos beneficiários, na forma deste Regulamento, de um abono especial de aposentadoria e das seguintes prestações previdenciárias:

I - quanto aos participantes-assistidos:

- a) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- b) Suplementação da Aposentadoria por Velhice;
- c) Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- d) Suplementação da Aposentadoria Especial;
- e) Suplementação do Auxílio-Doença;
- f) Suplementação do Abono Anual;

II - quanto aos beneficiários:

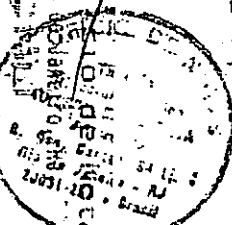
- g) Suplementação da Pensão;
- h) Suplementação do Auxílio-Reclusão;
- i) Suplementação do Abono Anual;
- j) Pecúlio por Morte.

SEI 10

REAFIIZ FOLIA UNIVERS - SUBSTITUA

INSTRUMENTO PARTICULAR - 22/01/1997 - NÃO DOBROU O VALOR DO ORIGINAL QUE DEVEU SER APRESENTADO. VALOR: 1,75

NÃO DEBEMOS, LIVRARIA - EM REDE DA VERDADE.



III - quanto aos participantes em geral:

k) Auxílio-Natalidade.

Art. 15 - O cálculo das suplementações referidas nos itens I e II do artigo 14 far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício o valor obtido aplicando-se os mesmos critérios e coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo INPS, na mesma espécie de benefício, sobre o salário-de-participação do interessado, definido no § 3º deste artigo, ficando assegurados aos participantes, inscritos até 03.01.85, (data de homologação no MPAS), bem como aos seus beneficiários, o direito de opção ao recebimento da suplementação calculada de acordo com o Regulamento do Plano Básico de Benefícios, em vigor até aquela data.

§ 2º - O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º - Entende-se por salário-de-participação:

I - no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga pela patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto.

II - no caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial ou auxílio-doença, concedido pelo INPS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 4º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário e a suplementação do abono anual serão considerados como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 5º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos de salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de alterações das tabelas salariais aprovadas para as patrocinadoras, na forma da legislação em vigor, ou de promoções adicionais previstos nas normas de pessoal das patrocinadoras.

§ 6º - O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo governo para o salário-de-contribuição do INPS.

INPS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS
 Rua Senador Venâncio, 58, Loja 1 - Rio de Janeiro, RJ.
 Fone: 222-1111 e 222-1112
 Verificado e assinado em presente cópia e a reprodução fiel do original que se representa.
 Valor: 1,150,00
 em reais, mil e quinhentos / - de reais.
 TMA
 DE VERGARA

§ 7º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela patrocinadora, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, desde que apresente à SIAS o correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à perda salarial.

§ 8º - A manutenção do salário-de-participação referida no § 7º é obrigatória nos casos em que o participante se afaste dos quadros funcionais da patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na SIAS.

§ 9º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da patrocinadora.

Art. 16 - Nos casos capitulados nas alíneas a, b e c do item I do artigo 14, a suplementação, acrescida do abono especial de aposentadoria e de duzida da contribuição devida, previstos neste Regulamento, não poderá ser inferior a uma suplementação mínima, que será igual a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício.

SEÇÃO I

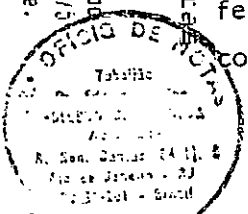
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 17 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação em precatória às patrocinadoras e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto, a juízo da SIAS, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela SIAS, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 15, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE - SIAI
 NOME: SENADOR VANTAS, DE JACUAREMA - RIO DE JANEIRO, RJ.
 Nº de inscrição: 10/14/1771 - 10/15/1771
 Valor: 1,1/3
 DA VERDADE.



[Handwritten signatures and initials]

§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de uma abono especial de aposentadoria equivalente aos 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abono especial de aposentadoria não poderá ser superior a 20% da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-contribuição da Previdência Social, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

SEÇÃO II

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 19 - A suplementação de aposentadoria por velhice será paga ao participante que a requerer, após ter efetuado um mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, vedado o direito de antecipações, contadas a partir da data da última inscrição como participante da SIAS, e enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por velhice pela Previdência Social.

§ 1º - A carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista neste artigo será substituída pela exigência de manutenção ininterrupta do vínculo às patrocinadoras durante os últimos 8 (oito) anos para os participantes inscritos na SIAS anteriormente à data de vigência deste Regulamento que não venham a perder por qualquer momento a condição de participantes da SIAS.

§ 2º - Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam aos casos em que as aposentadorias por velhice tenham resultado de conversão de aposentadorias por invalidez.

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício referido no § 1º do artigo 15, sobre o valor da aposentadoria por velhice concedida pela Previdência Social.

Parágrafo único - quando a aposentadoria por velhice for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida do abono especial de aposentadoria de finido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 18.

TABELIANO BALBINO - 22-DIREÇÃO DE NOTAS

Rua Senador Dantas, 84, Torre C. - Rio de Janeiro, RJ.

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Certifico e dou fé que é presente copia e a reprodução fiel do original que me foi apresentado.

RIO DE JANEIRO, 10/04/1991 - em teste

valor R\$ 0,00

da veracidade de



[Handwritten signatures and initials]

SEÇÃO III

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino de vinculação ao regime da Previdência Social, após ter efetuado um mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, vedado o direito a antecipações, contadas a partir da data da última inscrição como participante da SIAS, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço correspondente àquele tempo de vinculação.

§ 1º - A carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais previstas neste artigo será substituída pela exigência de manutenção ininterrupta de vínculo às patrocinadoras durante os últimos 8 (oito) anos e de 3 (três) anos de contribuição para o Plano Básico de Benefícios para os participantes inscritos na SIAS anteriormente à data de vigência deste Regulamento que não venham a perder por qualquer momento a condição de participante da SIAS.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

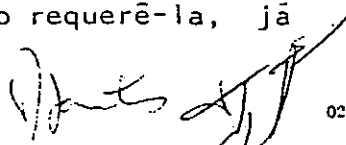
Art. 22 - A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço do participante que ao requerê-la contar com, pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

I - excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 15, sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedido pela Previdência Social;

II - abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 18.

Parágrafo único - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço do participante que ao requerê-la contar com 57 (cinquenta e sete), 56 (cinquenta e seis) ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade consistirá numa renda mensal vitalícia igual, respectivamente, a 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento) ou 70% (setenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço a que faria jus caso, ao requerê-la, já contasse com 58 (cinquenta e oito) ou mais anos de idade.

HOLLIN OHLERINO - EX-DIRETOR DE NOTAS
 Rua Senador Venâncio, 84, 101A C - Rio de Janeiro, RJ
 CERTIFICADO e dou-te que a presente cópia e a reprodução feita do ORIGINAL QUE SE ENCONTRA EM SEU ARQUIVO
 HOS. SECRETARIA, 10/09/1997 - 09:15:32
 VALOR: 25,00
 OS VERBADES



SEÇÃO IV

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 23 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após ter efetuado um mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, vedado o direito a antecipações, contadas a partir da última inscrição como participante da SIAS, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela Previdência Social.

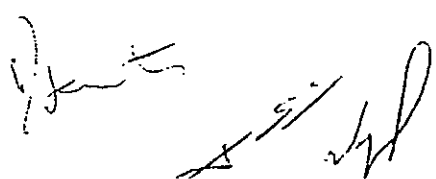
§ 1º - A carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais previstas neste artigo será substituída pela exigência de manutenção ininterrupta de vínculo às patrocinadoras durante os últimos 8 (oito) anos e 3 (três) anos de contribuição para os participantes inscritos na SIAS anteriormente à data de vigência deste Regulamento que não venham a perder por qualquer momento a condição de participantes da SIAS.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 24 - A suplementação da aposentadoria especial do participante que ao requerê-la contar com, pelo menos, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria especial concedida pela Previdência Social, acrescida do abono referido no item II do artigo 22.

Parágrafo único - A suplementação da aposentadoria especial do participante que ao requerê-la conta com 57 (cinquenta e sete), 56 (cinquenta e seis) ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade consistirá numa renda mensal vitalícia igual, respectivamente, a 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento) ou 70% (setenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria especial que faria jus caso, ao requerê-la, já contasse com 58 (cinquenta e oito) ou mais anos de idade.

INSTRUÇÃO DEPENDENTE - EXERCÍCIO DE NOVEMBRO DE 1977
 RUE SENADOR VARELA, 84, 10211 - RIO DE JANEIRO, RJ.
 VERIFICADO E NOTADO QUE A PRESENTE CÓPIA E A REPRODUÇÃO TIÊM O VALOR DE VERDADEIRO.



SEÇÃO V

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 25 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer desde que tenha 1 (hum) ano de vinculação empregatícia às patrocinadoras, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A suplementação do auxílio-doença será mantida en quanto, a juízo da SIAS, o participante permanecer incapacitado para o exer cício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pe la SIAS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 26 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do au xílio-doença concedido pela Previdência Social.

SEÇÃO VI

DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 27 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a fale- cer.

Parágrafo único - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Art. 28 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota fa miliar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em apo- sentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota fami liar.

REPRODUÇÃO DE NOTAS
 PARA O SENADOR VARELA, EM 10/04/1971 - RIO DE JANEIRO, RJ
 ORIGINAL QUE DE TOI REPRESENTAÇÃO
 RIO DE JANEIRO, 10/04/1971 - EM CARTA
 Valor: R\$ 1.000,00
 DA VERDADE.

[Handwritten signatures]

Art. 29 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 30 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo.

Art. 31 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 28 e 29, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízos dos reajustes concedidos nos termos do artigo 65.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

SEÇÃO VII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 32 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida, enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

§ 3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 28 e 29, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na Seção VI deste Capítulo.

Art. 33 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante, detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

[Handwritten signatures and initials]

ABRILIANO FERREIRO
 RUA SENADOR VARELA, 84, LOJA 1
 RIO DE JANEIRO RJ
 CEP: 20030-000
 VALOR: 1,75

ORIGINAL QUE ME TOR REPRESENTA
 RIO DE JANEIRO - 01/01/1991 - 88 12345678
 DA VERACIDADE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
 DIVISÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS
 20030-000

SEÇÃO VIII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 34 - A suplementação do abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários no último mês do ano em que lhe for paga a suplementação de aposentadoria, do auxílio-doença, da pensão ou do auxílio-reclusão:

§ 1º - O valor do abono anual corresponderá a 1/12 (hum doze avos) da última suplementação paga de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão ou de auxílio-reclusão, por mês completo ou fração de 16 (dezesseis) dias do mês de recebimento da respectiva suplementação no ano.

§ 2º - Na hipótese da última suplementação paga corresponder a fração inferior a 16 (dezesseis) dias do mês, será considerada para cálculo do valor a que se refere o § 1º deste artigo, a do mês imediatamente anterior.

SEÇÃO IX

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 35 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 36 - Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados todos os débitos existentes na Entidade, desde que não prevista a cota de quitação por morte, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

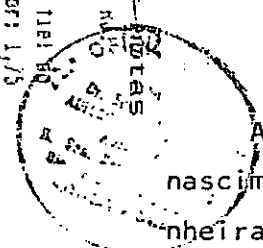
Parágrafo único - Na inexistência de beneficiários na Previdência Social é facultado ao participante designar em vida a quem e em que proporção será pago o saldo do pecúlio apurado nos termos deste artigo.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 37 - O auxílio-natalidade será devido à participante, quando do nascimento de filho, ou ao participante, pelo parto de sua esposa ou companheira assim reconhecida pela Previdência Social, observadas as seguintes

ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.
 CERTIFICADO E JOU TE QUE A PRESENTE COPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO
 ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO.
 VALOR: 1,75
 DA VERDADE.
 EM TESTE
 19/01/1977
 MIO DE JANEIRO, 19/01/1977



[Handwritten signature and initials]

a) ter a participante ou o participante contribuído para a SIAS durante, no mínimo, 12 (doze) meses ininterruptos, a partir da última inscrição, vedado o direito a antecipações;

b) ter o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 1º - Se o pai e a mãe forem participantes da SIAS, o auxílio natalidade será devido somente à mãe;

§ 2º - Ocorrendo o nascimento do filho após a morte do participante, o auxílio-natalidade será devido à viúva ou companheira, conforme o caso;

§ 3º - Se a participante gestante falecer durante ou após o parto, sem que tenha recebido o auxílio-natalidade, este será devido ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente e, na falta deste, aos beneficiários;

§ 4º - Será exigida a apresentação de certidão de nascimento do filho ou a certidão do óbito do filho, se nati-morto, que declare o número de meses da gestação.

Art. 38 - O auxílio-natalidade consistirá num benefício de pagamento único de valor igual a 2 (duas) vezes o Valor de Referência utilizado pela Previdência Social no pagamento de seu benefício de auxílio-natalidade.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 39 - O plano de custeio do Plano Básico de Benefícios será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da SIAS, relativamente ao Plano Básico de Benefícios.

Art. 40 - O custeio do Plano Básico de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:

ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADA
RIO DE JANEIRO, 10/04/1971 - EM 1971

HELENE BARBOSA - ESTADANTE DE 1971
RUA CONDOMÍNIO VENTURA, 44, 1016 L - RIO DE JANEIRO, RJ

Verificado e dou-te que a presente cópia e a reprodução tem o mesmo valor legal da original.

1971

de veridade.

[Handwritten signatures and initials]

I - contribuição mensal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 15, a ser anualmente fixada no plano de custeio referido no artigo 39.

II - contribuição mensal dos participantes-assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-de-participação, calculados para cada caso de tal forma que os ônus contributivos para o sistema composto pela seguridade básica e supletiva não sejam alterados com a mudança da condição de ativo para a de assistido;

III - contribuição das patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentuais da folha mensal de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes;

IV - Jóias dos participantes-ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário da SIAS;

V - dotações especiais das patrocinadoras, a serem fixadas atuarialmente;

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

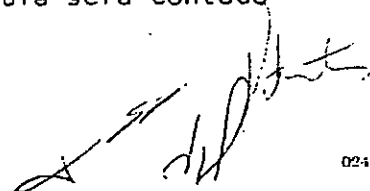
VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

§ 1º - A contribuição referida no item II não será exigida dos participantes-assistidos que não estejam recebendo o abono referido nos parágrafos dos artigos 18 e 20 no item II do artigo 22 e no artigo 24.

§ 2º - O valor da jóia referida no item IV deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras b, c, d do item I do artigo 14.

§ 3º - A jóia nunca será inferior:

a) no caso dos que vierem a se inscrever ou se reinscrever como participantes da SIAS, ao valor correspondente a 1% (um por cento) do salário de participação do mês de entrada do requerimento de inscrição por mês excedente ao período de franquia de 1 (um) ano, em que o empregado se tenha conservado desligado da SIAS. O período de franquia será contado a partir:



1 - do mês que entrar em vigor a presente regulamentação para todos os que nessa data tenham vínculo empregatício com os patrocinadores;

2 - do mês do início da vigência do contrato de trabalho com os patrocinadores para os que vierem a ser admitidos em data posterior à vigência referida no item 1.

b) no caso dos que vierem a se desligar e se reinscrever, na vigência deste Regulamento, como participantes da SIAS, ao valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado da patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime da SIAS, na vigência deste Regulamento.

§ 4º - Em qualquer caso, a jôia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.

§ 5º - As despesas administrativas não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I a IV deste artigo.

§ 6º - Na contribuição a que se refere o item II, a parte relativa à seguridade básica será reduzida de 1/30 (um trinta avos) por ano completo de vinculação às patrocinadoras computado para a concessão do abono-especial de aposentadoria, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Art. 41 - As contribuições referidas no item I do artigo 40 serão descontadas ex-officio nas folhas mensais de pagamento das patrocinadoras e recolhidas aos cofres da SIAS no mesmo prazo previsto para os recolhimentos das contribuições para a Previdência Social.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à SIAS, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 42 - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 41, pagarão elas à SIAS os juros de um trinta avos por cento, por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção referida no artigo 48.

TABELIAO BALBINO - ~~Escritório de Notas~~

Rua Senador Vences, 84, loja 1 - Rio de Janeiro, RJ.

~~Ata de Reunião do Conselho Fiscal~~

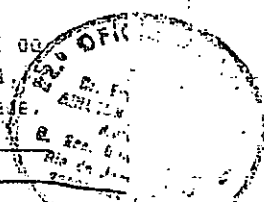
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do

original que se foi apresentado.

Rio de Janeiro, 10/09/1977 - da Teste

Valor: 1,

de Verbas.



Art. 43 - As contribuições referidas no item II do artigo 40 serão diretamente recolhidas à SIAS pelo participante-assistido, no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga, nos termos das letras a a f do item I do artigo 14.

Art. 44 - No caso de não serem descontadas do salário do participante-ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da SIAS, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à SIAS, no prazo estabelecido no artigo 41.

Art. 45 - A obrigação de recolhimento direto, de que trata o artigo 44, caberá também ao participante-ativo que obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do § 7º do artigo 15.

§ 1º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à SIAS a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da patrocinadora.

§ 2º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à SIAS a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da patrocinadora.

Art. 46 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (hum por cento) ao mês, além da taxa de manutenção a que se refere o artigo 48.

Parágrafo único - O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do artigo 45, importará no cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 47 - O patrimônio relativo ao Plano Básico de Benefícios não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º - A SIAS aplicará o patrimônio relativo ao Plano Básico de Benefícios, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como pelo seu Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões.

ORIGINAL QUE DE FOI REPRESENTADO
 NÃO DE DEPARTAMENTO (10/09/1997) - DE 1981
 VALOR: 1,75
 da verdade.

§ 2º - O plano de aplicação desse patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio do Plano Básico de Benefícios.

Art. 48 - Em toda transação, a prazo, com recursos do Plano Básico de Benefícios, entre a SIAS e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, participante ou não, pela qual a entidade se torne a credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, será prevista necessária correção para compensar a desvalorização da moeda, bem como de taxa de manutenção para cobertura de custos administrativos da operação.

Parágrafo único - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados à SIAS pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial, determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim com as fórmulas dimensionadas do valor dessas taxas em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da SIAS.

Art. 49 - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VI

DO REGIME FINANCEIRO

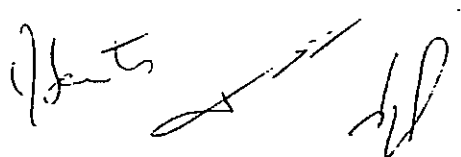
Art. 50 - O exercício financeiro do Plano Básico de Benefícios coincidirá com o ano civil.

Art. 51 - A Diretoria Executiva da SIAS submeterá ao Conselho de Administração, até 30 de novembro de cada exercício, o orçamento-programa do Plano Básico de Benefícios para o ano seguinte.

Art. 52 - Dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação, o Conselho de Administração discutirá e deliberará sobre o orçamento-programa.

Art. 53 - Para as realizações cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas, globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

INCLUIR ORIGINAL - 22/01/2010
RUA SENADOR VENTURA, 84, JOIA L. - RIO DE JANEIRO, RJ.
CERTIFICADO E QUE SE QUE A PRESENTE COPIA E A REPRODUÇÃO TEM O VALOR ORIGINAL QUE DE SE APRESENTADO.
RIO DE JANEIRO, 18/04/1997 - 1º OFICINA DE NOTAS
DA VERDEDE.



Art. 54 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva da SIAS, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração créditos adicionais, desde que os interesses da entidade o exijam.

Art. 55 - Balancetes serão levantados ao final de cada mês.

Art. 56 - O balanço geral e os balancetes mensais, bem como relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, relativos ao Plano Básico de Benefícios, instruídos pelos pareceres contábil e atuarial, serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração, que sobre os mesmos deverá deliberar até 31 de março.

Art. 57 - A SIAS divulgará entre os participantes, até o dia 30 de abril, o balanço geral, a demonstração dos resultados do exercício, bem como os pareceres contábil e atuarial referidos no artigo 56.

Art. 58 - Além dos fundos especiais e previsões previstas na legislação pertinente, o balanço geral e os balancetes mensais relativos ao Plano Básico de Benefícios consignarão:

- I - a reserva matemática de benefícios concedidos;
- II - a reserva matemática de benefícios a conceder;
- III - a reserva de contingência ou deficit técnico.

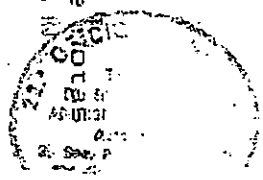
§ 1º - Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela SIAS em relação aos destinatários em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões suplementares e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da SIAS, para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º - Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela SIAS em relação aos participantes e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões suplementares, e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras venham a ser recolhidas aos cofres da SIAS, para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º - Reserva de contingência é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

ORIGINAL QUE DE FOI RECEBIDA
 VALOR: 1,75
 DE VERDORDE.

REPRODUÇÃO DE NOTAS
 RIO DE JANEIRO, 10/01/1971 - EM CARTA



Handwritten signature

Handwritten signature

§ 4º - No caso de ser a diferença referida no § 3º superior aos 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a reserva de contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 59 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita à aprovação da PATROCINADORA-INSTITUIDORA e à homologação do Ministério da Previdência e Assistencial Social.

Art. 60 - As alterações desse Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos referidos no artigo 2º do Estatuto da SIAS;
- II - reduzir benefícios já iniciados;
- III - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários;
- IV - contrariar o Estatuto e as normas da SIAS.

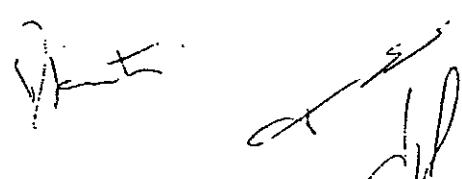
CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - O direito às prestações previstas neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não ocorrerão prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 62 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações previstas neste Regulamento, a SIAS manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.



IABILITADO EXATAMENTE EM 10/10/1983
 NUA SENHOR VENTURA, em 10/10/1983
 NIO DE JANEIRO, RJ
 ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO
 VERIFICADO E CONTEU QUE A PRESENTE COPIA E A REPRODUÇÃO
 NIO DE JANEIRO, RJ - EM 10/10/1983
 VALOR: 1,75
 NUA SENHOR VENTURA

Art. 63 - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o participante-ativo que tiver cancelada a sua inscrição no Plano Básico de Benefícios, após a rescisão do vínculo funcional com a patrocinadora, fará jus à reserva de poupança que lhe será paga em parcelas monetariamente corrigidas, na forma e nos prazos a serem definidos em ato regulamentar.

§ 1º - O valor da reserva de poupança equivalerá a soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da entidade a título de jôia ou de contribuições mensais mencionadas no plano de custeio, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data de rescisão do vínculo funcional entre o participante e a patrocinadora.

§ 2º - Não serão computadas, no cálculo da reserva de poupança, as contribuições pagas pelo participante em substituição às da patrocinadora, nos casos de manutenção salarial previstos neste Regulamento.

§ 3º - Será suspenso o pagamento das parcelas não vencidas da reserva de poupança, a partir do momento em que o participante se vincular funcionalmente a qualquer patrocinadora.

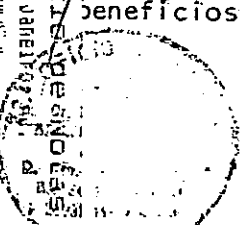
Art. 64 - Mediante o recolhimento, aos cofres da SIAS, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das patrocinadoras que se encontrem em gozo de aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença concedido pela Previdência Social, poderão ser inscritos na SIAS, de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeram no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao da inscrição da referida entidade como patrocinadora da SIAS.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo de salário-real-de-benefício referido no § 1º do Art. 15, o salário-de-participação do inscrito na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado o auxílio-doença anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário-de-participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.

Art. 65 - As prestações asseguradas, por força deste Regulamento, serão reajustadas na época e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social.

RECEBUEIRO DE
VALOR: 1,75
DE VEREADOR

RECEBUEIRO DE
VALOR: 1,75
DE VEREADOR



Handwritten signatures and initials.

Art. 66 - Respeitados os imperativos atuariais dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio, previstos neste Regulamento, bem como os limites orçamentários estabelecidos no § 5º do artigo 40 para as despesas administrativas, a PATROCINADORA-INSTITUIDORA poderá estabelecer convênio ou contratos com instituições especializadas para a prestação de serviços técnicos que julgar necessários, em apoio à administração, acompanhamento e fiscalização do Plano Básico de Benefícios.

Parágrafo único - A retribuição dos serviços prestados, na forma dos convênios ou contratos referidos neste artigo, será deduzida dos recolhimentos devidos pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA à SIAS, nos termos do item III do artigo 40.

Art. 67 - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no § 1º do artigo 11, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional à patrocinadora.

Art. 68 - Para efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no § 7º do artigo 15, a referência a qualquer aposentadoria ou auxílio-doença concedido pela Previdência Social será entendida como se fossem tais prestações calculadas na base de um salário-de-benefício igual à média dos salários-de-contribuição para a Previdência Social, referente aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da perda parcial ou total da remuneração, automaticamente atualizados nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados das patrocinadoras.

Art. 69 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à SIAS, no caso de não haver beneficiários.

Art. 70 - Ao participante assistido, optante do regime da Lei nº5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da SIAS, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da suplementação da aposentadoria do interessado, a ele ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento.

INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO - DEPARTAMENTO DE CONTAS
 NUNCA CONSIDERAR VÁLIDAS, SEM ASSINATURA E CARIMBO DO DEPARTAMENTO DE CONTAS
 ORIGINAL QUE ME FOR APRESENTADO - EM TESTE - DA VERDADE.
 VALOR: 1,75

Parágrafo único - O acréscimo da suplementação referida neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus beneficiários.

Art. 71 - O participante que se tenha inscrito, depois de aposentado pelo INPS, terá direito às suplementações estatutárias ao preencher os requisitos deste Regulamento e após o afastamento definitivo da atividade.

§ 1º - O valor da suplementação referida no caput deste artigo será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício definido no § 1º do artigo 15 e o valor hipotético da aposentadoria mais benéfica a que faria jus o participante, caso se aposentasse pela Previdência Social na data do seu afastamento definitivo da atividade.

§ 2º - Ao participante inscrito na forma deste artigo, serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença nas condições previstas no § único do artigo 17 e no parágrafo único do artigo 25, independentemente da concessão dos benefícios correspondente pela Previdência Social.

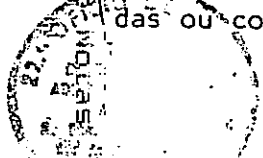
Art. 72 - Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílio-doença concedidas pela previdência oficial será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as patrocinadoras.

Art. 73 - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da patrocinadora, sem ônus para essa última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, de acordo com o § 2º do artigo 15, se reassumisse nesse mês funções na patrocinadora.

Art. 74 - Para os fundadores poderá ser admitida a redução dos (três) anos de carência, para concessão de aposentadoria, mediante o recolhimento, aos cofres da SIAS, dos respectivos fundos a serem atuarialmente determinados em cada caso.

Art. 75 - Os empregados das patrocinadoras que aderirem ao Plano Básico de Benefícios estarão optando, automaticamente, no ato da inscrição, pelos benefícios previstos neste Regulamento e pelos serviços que forem transferidos à SIAS, pelas patrocinadoras, e renunciando a benefícios e serviços similares que lhe sejam assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos das patrocinadoras ou instituições por estas mantidas ou contratadas.

MADELLINO MALINIHO - COMISSÃO DE LICENCIAMENTO
 Rua Senador Venâncio, 84, 19121 - Rio de Janeiro, RJ, 19.01.73
 ORIGINAL QUE NÃO TEM APROPRIAÇÃO
 NÃO DE DECRETAR (10/09/1977) - EM 1983
 LEGÍTIMO E DOU TE QUE A PRESENTE COPIA E A REPRODUÇÃO TIEM DO
 VALOR: 1,70
 DE VERGASSE.



[Handwritten signature]

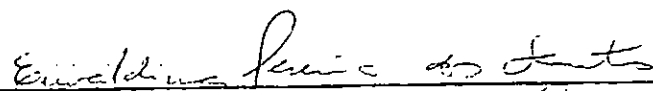
[Handwritten signature]

Art. 76 - Este Regulamento, denominado Regulamento 002 do Plano Básico de Benefícios, substitui, a partir da data de sua aprovação pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o Regulamento do Plano Básico de Benefícios até então vigente, assegurados todos os direitos adquiridos por força do Regulamento anterior, aos que, até a véspera da referida data, já fossem participantes da SIAS, desde que não interrompam, por qualquer momento, sua inscrição como participante da SIAS.

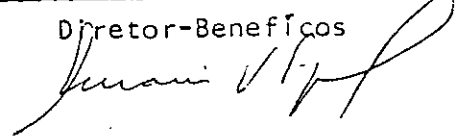
Rio de Janeiro, 10 de abril 1986



Diretor-Superintendente



Diretor-Benefícios



Diretor-Administração

TABELINO BALBINO - ZI-FÓTIICO DE NOTAS

RUA SENADOR VENTURA, 69, 101A L - RIO DE JANEIRO, RJ.

REGISTRO DE BENS E DIREITOS DA COMPANHIA

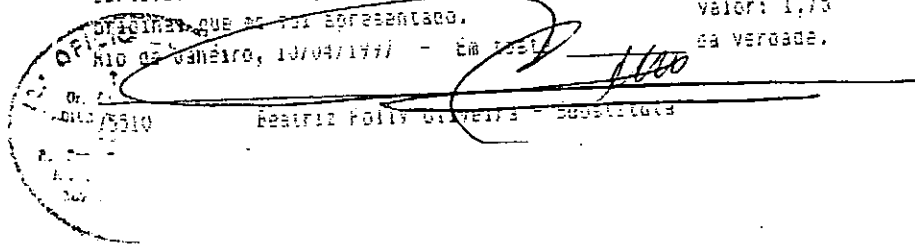
CERTIFICO e dou te que a presente cópia é a reprodução fiel do

original que se foi apresentado.

valor: 1,75

RIO DE JANEIRO, 10/04/1986 - Em 1986

de verdade.





SBP
Anelisa

VALDINA PEREIRA DOS SANTOS
Diretora de Benefícios 2/07/86

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
OFÍCIO Nº 205 -SPC/Gab Brasília, 24 de junho de 1986


Do : Secretário de Previdência Complementar
Ao : Ilmo. Sr. Dr. PAULO SÉRGIO BRUM DE BARROS
M.D. Diretor-Superintendente da Sociedade
Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS
Ass.: Informa aprovação de reformas no Regulamento
do Plano Básico de Benefícios.

Referindo-me ao Expediente DS/OF/Nº 12 de 10.04.86, aprez-me informar a V.Sa. que aprovei as alterações propostas para o Regulamento do Plano Básico de Benefícios (artigos 14, 19, 21, 22, 23, 24, 34, 36, 37, 38, 40, 61, 75, 76), juntamente com o Desempenho Atuarial (Balanço Atuarial Completo) ao longo de 1985 incluindo plano de custeio a vigorar ao longo de 1986, com base em pronunciamentos da Secretaria de Estatística e Atuária e da Coordenadoria de Orientação e Acompanhamento desta Secretaria.

2. Informo, ainda, que o § 1º do art. 63 deve ser modificado para adequar-se ao Decreto-Lei nº 2284/86.

3. Solícito, outrossim, que as reformas regulamentares sejam publicadas em órgão da imprensa oficial estadual, remetendo a esta SPC, para controle, um exemplar da edição.

Atenciosamente,


Hélio O. Portocarrero de Castro